



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1608/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	08198.035351/2023-88
Órgão:	Polícia Federal - PF
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	20/10/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo: a) conhecimento e, no mérito, provimento parcial do recurso dirigido à CGU, no tocante ao <i>Item 1</i> do objeto do pedido de acesso à informação, para que a PF , dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize para o requerente as informações, mediante a extração descrita, nos termos dos incisos I, IV e V do art. 3º e inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) ; e b) não conhecimento do recurso, quanto ao <i>Item 2</i> do requerimento, porque não se identificou ter ocorrido negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal junto à 3ª instância, segundo leitura do inciso I do art. 16 dessa mesma Lei .

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: instituto civil solicita sejam disponibilizados <p>“(Item 1) registros vencidos de arma de fogo por categoria (cidadão, caçador de subsistência, servidor público, empresa de segurança orgânica, empresa comercial, empresa de segurança privada, fabricante/importador, órgão público com taxa, órgão público sem taxa, revendedor e outras categorias) na data de extração dos dados por unidade federativa (UF); e</p> <p>(Item 2) número de armas retiradas de circulação, por UF, para todo o ano de 2022, por mês e de janeiro a junho de 2023, por mês e também por tipo de arma e calibre (nas categorias extravio, roubo/furto, apreensão, campanha do desarmamento e remessa ao Exército). Aqui o intuito é saber a quantidade para o ano 2022 e 2023 separadamente, então solicito que os dados venham desagregados desta maneira.”</p>
	1ª instância: (Item 1) reiterou o pedido de envio dos registros de arma vencidos, conforme descrito; e (Item 2) questionou suposta discrepância existente na quantidade de armas retiradas de circulação, observada entre a tabela fornecida na resposta inicial e outra, remetida em resposta ao recurso de 1ª instância.
	2ª instância: recorreu por não ter recebido as informações exatamente como detalhadas no objeto do pedido.
Respostas do órgão:	Inicial: indicou acesso ao portal https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos ; e enviou planilhas Excel, contendo dados sobre os dois tópicos deste requerimento.
	1ª instância: determinou a complementação das informações em 10 (dez) dias. 2ª instância: reiterou a decisão de fornecimento dos dados - ou que se justificasse a impossibilidade de fazê-lo - e que fossem publicados em Transparência Ativa.
Resumo do Recurso à CGU:	Recorreu pelo cumprimento da decisão de envio desses registros, tomada na 2ª instância pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pela PF à CGU , observando as determinações da LAI , a sua regulamentação e precedentes julgados nesta Controladoria.

Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente à **Polícia Federal (PF)**, por intermédio do qual instituto civil solicita sejam disponibilizados:

“(Item 1) registros vencidos de arma de fogo por categoria (cidadão, caçador de subsistência, servidor público, empresa de segurança orgânica, empresa comercial, empresa de segurança privada, fabricante/importador, órgão público com taxa, órgão público sem taxa, revendedor e outras categorias) na data de extração dos dados por unidade federativa (UF); e

(Item 2) número de armas retiradas de circulação, por UF, para todo o ano de 2022, por mês e de janeiro a junho de 2023, por mês e também por tipo de arma e calibre (nas categorias extravio, roubo/furto, apreensão, campanha do desarmamento e remessa ao Exército). Aqui o intuito é saber a quantidade para o ano 2022 e 2023 separadamente, então solicito que os dados venham desagregados desta maneira.”

2. A Polícia Federal, nas respostas dadas ao pedido, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)^[1] -, indicou ao requerente a alternativa de se pesquisar esses dados no portal <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos> e enviou listagens em Excel, contendo dados sobre os dois tópicos deste requerimento. Determinou a entrega dos dados corrigidos - ou que se justificasse a impossibilidade de fazê-lo - e que fossem publicados em Transparência Ativa.
3. Por sua vez, o interessado no conhecimento dessas informações, exercendo o direito de recorrer garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e na legislação do nacional, recorreu, como dito acima, à 1ª e à 2ª instâncias da LAI, por não ter recebido o objeto do pedido exatamente como detalhado no seu protocolo. Quanto ao *item 1* do objeto do requerimento, reiterou a solicitação de envio dos registros de arma vencidos, conforme descrito. Sobre o *item 2*, questionou suposta discrepância existente na quantidade de armas retiradas de circulação, observada entre a tabela fornecida na resposta inicial e outra, remetida em resposta ao recurso de 1ª instância.
4. Além disso, porque aguardava a disponibilização das informações, uma vez que a PF deu a entender seria feito, o demandante recorreu a esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, visando não perder o prazo correspondente. Então vejamos:
5. A CGU, a fim de proceder a análise mais adequada do recurso recebido, optou, nos termos do [§ 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012](#), ou seja, como esclarecimentos adicionais, por manter contato com o Órgão Policial, mediante envio de *e-mail*, através do qual solicitou, basicamente, que demonstrasse se os dados já enviados para o requerente atendem a todos os critérios do objeto da pesquisa; e se essas informações já se encontravam disponíveis em *Transparência Ativa*, assim como determinou o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública.
6. Ao responder, firmando interlocução com a CGU, a Polícia Federal garantiu que na resposta inicial^[2], ofertada pela unidade interna competente, foi indicado que tais informações poderiam ser obtidas na sua página de dados abertos, onde é possível verificar registros, portes e ocorrências, relacionado ao tema do *Item 1*. Esta é a tabela entregue ao interessado:

1) Registros vencidos: 07.2023

1	UF	CATEGORIA	TOTAL
2	AC	Caçador d	27754
3	AC	Cidadão	5960
4	AC	Servidor F	354
5	AL	Cidadão	10825
6	AL	Servidor F	1464
7	AM	Caçador d	10643
8	AM	Cidadão	17559
9	AM	Servidor F	502
10	AP	Caçador d	12

7. O documento contém dados de ordem quantitativa e nele, como se identifica na coluna 3, estão relacionadas as categorias: *caçador de subsistência, cidadão e servidor público*. Quer dizer, a PF não relacionou, descritivamente, outras categorias - *empresa com segurança orgânica, empresa comercial, empresa de segurança privada, fabricante/importador; órgão público com taxa, órgão público sem taxa, revendedor; outras categorias* -, conforme solicitado no protocolo do expediente. Isso porque, algumas delas - como importador, fabricante e revendedor - não possuem armas registradas junto ao Órgão; suas atividades são controladas pelo Exército Brasileiro (EB), responsável pela atuação do Estado nesta área, segundo se justificou.
8. Visto isso, e estendido o diálogo com o órgão recorrido, a CGU o consultou sobre a possibilidade de se chegar ao atendimento completo do pedido, já que assim decidiu o Ministro da Justiça e Segurança Pública.
9. Em seguida, a PF afirmou que tal prestação demandaria realizar nova extração dos dados, através de elaboração de novo *script*^[3], *testagem*, fazer *debug*^[4], proceder nova análise, sua homologação e, por fim, outra extração. Para tanto, haveria a necessidade de se observar o prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais haveria a dedicação de aproximadamente três profissionais: um analista de banco de dados, para elaborar o *script*, executá-lo e realizar a correção de erros; um profissional da área de negócios, para auxiliar o analista nessa elaboração e validação; e um supervisor da área de negócio, capaz de homologar o trabalho e avaliar o resultado da extração, além do tempo da sua execução, o que poderia se caracterizar como exigência de *trabalhos adicionais*^[5], segundo dispõe o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a LAI). A PF argumentou que realizar essas atividades geraria atraso no cronograma de execução de outras que estão sob responsabilidade dessa equipe: do Órgão.
10. Pois bem. Esses registros podem ser muito bem enquadrados nos seguintes dispositivos da [Lei nº 12.527/2011](#):
- "...
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
...
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
...
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
...
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
..." (destacou-se)
13. Acrescente-se ao mencionado, que o "[Enunciado CGU n. 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido](#)" expressou a compreensão de que o *pedido* (de informação) *só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato*.
14. Assim sendo, entende-se adequado que a CGU dê provimento parcial ao recurso de 3ª instância para que, dentro de 60 (sessenta dias), considerando o prazo estipulado pelo próprio Órgão, seja inserida nova resposta, contendo os dados demandados, na aba "Cumprimento de Decisão" do Sistema Plataforma [Fala Br](#), ou encaminhado *link* eletrônico que direcione o interessado, com exatidão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-los e baixá-los, com fundamento nos dispositivos de lei transcritos acima.
15. Ao se referir ao tema do *Item 2*, ocorrências de armas retiradas de circulação, acerca da qual o recorrente apontou existir discrepância nos dados disponibilizados, a PF assegurou que foram realizadas duas pesquisas (*redmine*: mineração de dados de forma manual), nas quais se verificou que a diferença percebida na soma de armas consiste no fato de que, na primeira, foram consideradas aquelas com e sem registro e, na segunda, somente as com registro:

2) Ocorrências (armas retiradas de circulação): 07.2023

225	AP	Cidadão	Revolver	.38	Campanha	0	0
226	AP	Cidadão	Revolver	.38 SPL	Furto de A	1	0
227	AP	Cidadão	Rifle	.22 LR	Furto de A	1	1
228	AP	Cidadão	Rifle	.22 LR	Roubo de A	0	0
229	AP	Empresa c	Espingard	12	Furto de A	4	0
230	AP	Empresa c	Espingard	12	Roubo de A	0	0
231	AP	Empresa c	Pistola	.380	Furto de A	1	0
232	AP	Empresa c	Pistola	.380	Apreensai	0	0
233	AP	Empresa c	Pistola	.380 ACP	Furto de A	0	0
234	AP	Empresa c	Pistola	.380 ACP	Roubo de A	0	0
235	AP	Empresa c	Revolver	.38	Apreensai	0	0
236	AP	Empresa c	Revolver	.38	Roubo de A	0	0
237	AP	Empresa c	Revolver	.38	Extravio/f	0	0
238	AP	Empresa c	Revolver	.38	Furto de A	33	0
239	AP	Órgão pút	Pistola	.40 S&W	Furto de A	0	0
240	AP	Órgão pút	Pistola	.40 S&W	Extravio/f	0	0
241	AP	Servidor F	Espingard	12	Extravio/f	0	0
242	AP	Servidor F	Espingard	12	Furto de A	0	1

16. O Órgão realçou que esses dados são atualizados de forma diária e, agora, estão disponíveis no endereço eletrônico <https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SINARM/>. E, tendo em vista a nova metodologia de extração adotada, devem ser considerados em substituição aos anteriormente fornecidos. Além disso, pontuou que essa página oferece toda a série histórica existente nos seus bancos de dados, apuração de 01/11/2023.

17. Desse modo, quanto a esta parte do pedido, não se identifica ter ocorrido, de fato, negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância da LAI, conforme interpretação do inciso I do seu art. 16:

“Lei nº 12.527/2011:

...

Art. 16. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

...”.

18. Logo, sugere-se o **conhecimento parcial** do recurso remetido à CGU, com fundamento nos incisos I, IV e V do art. 3º e inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), situação parecida com as ocorridas nos precedentes locais, NUPs [60110.001967/2023-98](https://www.gov.br/nup/pt-br/indicadores/60110.001967/2023-98) e [23546.083129/2022-05](https://www.gov.br/nup/pt-br/indicadores/23546.083129/2022-05).

[1] https://www.planalto.gov.br/seivijl_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm

[2] Anexo E-MAIL 109008198035351202388 CGCSP (31187059) e Anexo E-MAIL 1090 08198035351202388 CGCSP (31187066)

[3] O script é uma série de instruções para que o PC execute determinadas tarefas segundo programado.

[4] Debug, ou depuração, é a tarefa de encontrar e eliminar erros de um código para torná-lo melhor, mais ágil e mais seguro.

[5] Dec. nº 7.724/2012, inciso III, do art. 13: "... de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

Conclusão

19. De todo o exposto, conclui-se pelo:

a) conhecimento e, no mérito, **provimento parcial** do recurso dirigido à CGU, no tocante ao **Item 1** do objeto do pedido de acesso à informação, para que a PF, dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize para o requerente os dados requeridos, mediante a extração descrita, nos termos dos **incisos I, IV e V do art. 3º e inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)**; e

b) não conhecimento do recurso, quanto ao **Item 2** do requerimento, porque não se identificou ter ocorrido negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal junto à 3ª instância, segundo leitura do **inciso I do art. 16 dessa mesma Lei**.

20. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR
Analista Administrativo

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta.

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e**, no mérito, **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **08198.035351/2023-88**, direcionado à **Polícia Federal - PF**.

A **Policia Federal** deverá, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, disponibilizar para o requerente, mediante a extração descrita, os dados sobre registros vencidos de arma de fogo por categoria solicitadas.

Os dados deverão ser postados diretamente na aba “Cumprimento de Decisão” da Plataforma [Fala.BR](#), ou inserido *link* eletrônico que direcione o interessado, com precisão, até local ou site na Internet onde se possa encontrá-los e baixá-los, se for o caso, sem maiores esforços ou conhecimentos técnicos.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 15/12/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 15/12/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 15/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 18/12/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3035054 e o código CRC 95DF2DFA

Referência: Processo nº 08198.035351/2023-88

SEI nº 3035054